DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Conforme Lei Municipal nº 734, de 14 de março de 2018

www.alvarodecarvalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Atos Administrativos 5
Outros atos administrativos 5
Licitações e Contratos 6
Homologação / Adjudicação 6
Aviso de Licitação 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Álvaro de Carvalho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Álvaro de Carvalho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 44.518.488/0001-19
Praça Vereador Octacílio Pereira Nobre, 18
Telefone: (14) 3484-1119
Site: www.alvarodecarvalho.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho
CNPJ 49.887.508/0001-42
Avenida Santa Cecília, 9
Telefone: (14) 3484-1188
Site: cmalvarodecarvalho.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Álvaro de Carvalho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.alvarodecarvalho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/alvaro_de_carvalho

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.019, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Estabelece as Diretrizes a serem observadas para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Álvaro de Carvalho para o Exercício de 2026 e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2º, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – garantir a oferta de Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

III – dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos nos ensinos médio e superior;

IV – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V – reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI – assistência à criança e ao adolescente;

VII – melhoria da infraestrutura urbana; e

VIII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 serão especificadas através dos anexos: V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o exercício e VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

Capítulo III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela IIA – Programas, Metas e Ações;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;

Tabela VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único. As tabelas I e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, mediante Decreto do Executivo.

Art. 5º Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

Capítulo IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026

Art. 6º Atendidas às metas priorizadas para o exercício de 2026, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

Art. 7º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até os valores definidos no artigo 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que rege licitações e contratos, no caso de realização de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos

automotores e no caso de outros serviços e compras, respectivamente.

Art. 9º Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101/2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, mediante Termo de Colaboração ou de Fomento e Acordo de Cooperação, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 11 As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2026, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I – Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II – Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III – Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV – Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13 A reserva de contingência do Poder Executivo será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, e será destinada a:

I – cobertura de créditos adicionais; e

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 14 desta lei poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 Nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, autorizado a efetuar transposição, remanejamento, e transferências das dotações orçamentárias durante o exercício financeiro de 2026.

§ 1º As transposições, remanejamento e transferências são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º Para efeitos das leis orçamentárias, consideram-se:

I – Transposições: realocações no âmbito dos

programas de governo, dentro do mesmo órgão;

II – Remanejamentos: realocações na organização do ente público, com destinação de recursos de um órgão para o outro; e,

III – Transferências: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de governo.

Art. 17 Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 18 O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal; e

II – o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19 A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único. O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no artigo 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 20 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos aos limites previstos nos artigos 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do "caput"; e

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 21 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

REPASSE FINANCEIRO A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR

Art. 22 O repasse de recursos financeiros a Entidades do Terceiro Setor ocorrerá por meio de celebração de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, Decreto Municipal nº 1.583, de 15 de junho de 2023 e demais normas regulamentadoras, nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, e Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e auxílios, as entidades deverão atender, além dos requisitos fixados na Lei Federal nº 13.019/2014, aos seguintes:

I – Estar regular quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do município;

II – Certificação da entidade junto ao respectivo Conselho Municipal (quando for o caso);

III – Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

IV – Declaração de funcionamento regular, emitida por autoridade de outro nível de governo; e

V – Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23 Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 24 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogação de isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 25 Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2025, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 05 de dezembro de 2025.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES
Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

MAIRA DUARTE DEL CASTILHO
Diretora Administrativa em substituição

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 88, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025.

Concede Abono Natalino aos Servidores do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Município de Álvaro de Carvalho conceder Abono Natalino no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) aos servidores ativos, inativos e pensionistas, aos profissionais do quadro do magistério, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate as Endemias, Contratados por Tempo Determinado e membros do Conselho Tutelar, a ser pago no mês de dezembro do corrente ano.

Parágrafo único. Em caso de acumulo legal de cargos, o servidor terá direito a apenas um abono natalino.

Art. 2º O abono natalino não será incorporado aos valores salariais das referências numéricas dos servidores ativos, inativos, pensionistas e aos profissionais do quadro do magistério, e não servirá como base de cálculo para fins de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Aos nomeados em cargos de comissão, de livre nomeação e exoneração, Agentes Comunitário de Saúde, Agente de Combate as Endemias, Contratados por Tempo Determinado e membros do Conselho Tutelar, quanto á base de cálculo para fins de contribuição previdenciária, aplica-se as regras do Regime Geral de Previdência Social ou vantagem pessoal.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm a conta dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, na forma da lei.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, 5 de dezembro de 2025.

ADILSON DE OLIVEIRA LOPES
Prefeito do Município

Registrada e publicada neste Departamento de Administração e Finanças, na data supra.

MAIRA DUARTE DEL CASTILHO
Diretora Administrativa em substituição

.....

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

EXTRATO DE DECRETOS

Nº.	DATA	EMENTA
1724	03/11/25	Dispõe sobre desafetação de bens móveis e outros do patrimônio municipal.
1725	03/11/25	**Regulamenta a Lei Municipal nº 1.012, de 22 de outubro de 2025, que institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMDEC, e dá outras providências.**
1726	03/11/25	Dispõe sobre o processo de atribuição de classes e aulas para o ano letivo de 2026 e dá outras providências.
1727	05/11/25	Transposiciona recursos do orçamento vigente, rubricas diversas.
1728	11/11/25	**Revoga o Decreto nº 1.719, de 26 de setembro de 2025, que declarou Situação de Emergência nas áreas do Município afetadas por desastre decorrente de Temporal com Vendaval - COBRADE 1.3.2.1.5.**
1729	11/11/25	Suplementa crédito adicional especial. Lei nº 1.016/25 (PROCAD - SUAS R$ 15.200,00)
1730	27/11/25	Suplementa recursos do orçamento vigente, rubricas diversas.
1731	27/11/25	Suplementa crédito adicional especial. Lei nº 1.004/25 (Auxílio-Alimentação)

.....

EXTRATO DE PORTARIAS

Nº	DATA	1. EMENTA
3831	03/11/25	1. Constitui Comissão de Avaliação.
3832	03/11/25	1. Designa Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMDEC.
3833	06/11/25	1. Constitui a Comissão de Gestão de Carreira do Magistério
3834	06/11/25	1. Constitui a estrutura organizacional da defesa civil
3835	06/11/25	1. Dispõe sobre a designação de servidores municipais para atuarem junto à Casa da Agricultura
3836	11/11/25	1. Instaura Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora Mariele de Fátima Perefini
3837	19/11/25	1. Concede progressão funcional a professora Gabriella Lanzi Vieira de Brito.
3838	19/11/25	1. Concede progressão funcional a professora Doralice Izabel de Sá Bachega.
3839	19/11/25	1. Concede progressão funcional a professora Luciene Cristina Fernandes.

.....

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO

PROCESSO N.º 86/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 30/2025

OBJETO: Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de cestas básicas para atender às necessidades das famílias carentes do município de Álvaro de Carvalho /SP, conforme especificações constantes no Anexo I. Decorrido o prazo para recurso, **HOMOLOGO E ADJUDICO** o procedimento licitatório, objeto da presente licitação, à empresa: **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA**, no valor total de R$ 136.500,00 (Cento e Trinta e Seis Mil e Quinhentos Reais). Álvaro de Carvalho/SP, 05 de Dezembro de 2025. ADILSON DE OLIVEIRA LOPES **-** Prefeito Municipal.

.....

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO
PROCESSO Nº 92/2025
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025

A Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho torna público que fará realizar licitação pública na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO visando futura e eventual aquisição de solução pedagógica de ensino e materiais didáticos complementares a serem disponibilizados para alunos e professores da educação infantil e ensino fundamental anos iniciais da rede municipal de ensino do município de Álvaro de Carvalho/SP, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital. O certame será do tipo **“Menor Preço Global”**. A sessão pública eletrônica terá início a partir das 09h00m (horário de Brasília/DF) do dia 18/12/2025, através do site http://170.238.90.24:8079/comprasedital. O Edital completo encontra-se à disposição dos interessados no endereço eletrônico www.alvarodecarvalho.sp.gov.br. Os interessados em participar deste certame poderão obter melhores informações pelo e-mail licitacao@alvarodecarvalho.sp.gov.br e/ou pelo telefone (14) 3484-1119 de segunda a sexta-feira das 08h00m às 17h00m. Álvaro de Carvalho/SP, 08 de Dezembro de 2025. Adilson de Oliveira Lopes – Prefeito Municipal.

.....